

ARTIGO ORIGINAL

DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Natalia Dettman Carvalho Pereira¹

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, Vila Velha/ES- Brasil

Vanise Lima e Silva²

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, Vila Velha/ES- Brasil

RESUMO – Direitos e garantias constitucionais da pessoa humana frente aos meios de comunicação. A presente pesquisa visa analisar: Quais são as principais dificuldades encontradas pelos meios de comunicação no Brasil na divulgação de notícias e imagens frente à preservação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão, à privacidade e o direito de informação? A metodologia utilizada e a pesquisa exploratória, sendo procedimento bibliográfico, entrevistas, documental e jurisprudencial. As principais dificuldades encontradas pelos meios de comunicação no Brasil na divulgação de notícias e imagens frente à preservação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão, à privacidade e o direito de informação são: Ausência de legislação em vigor e Regulamentação específica para os meios de comunicação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Meios de Comunicação.

ABSTRACT – Human person's rights and constitutional guarantees facing media. This paper aims to analyze: which are the difficulties faced by media in Brazil on the news and images divulgation, against the preservation of freedom of speech, privacy and information as constitutional rights? A exploratory research was conducted, involving bibliographic, documental and jurisprudential procedure, and also interviews were made. The main difficulties faced by media in Brazil on the news and images divulgation, against the preservation of freedom of speech, privacy and information are: Lack of legislation in effect and Specific regulation for media.

Keywords : Fundamental Rights. Human Person's Dignity. Media.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Vila Velha. e-mail: nataliadettman@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Vila Velha, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade Estácio de Vila Velha. e-mail: vaniselima.prof@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa estudar a dimensão dos direitos fundamentais constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, em vista a proteção dos direitos coletivos e individuais, quando houver interesse público relevante, buscando analisar a questão da natureza jurídica do direito à informação e do direito à privacidade, tanto na esfera pública – representada pela interação dos indivíduos no grupo social, quanto na privada – representada por todos os caracteres físicos e psíquicos próprios de cada pessoa, tais como a honra, a intimidade, a vida privada, a consciência e a opinião.

Sendo os direitos constitucionais à liberdade de expressão, à privacidade e o direito de informação, fundamentais da pessoa humana, importa esclarecer, no que tange ao limite de cada um deles, e observadas às garantias individuais e coletivas, se há manifestação do direito democrático brasileiro, quando houver divergência na aplicação de qualquer um deles quando encontradas dificuldades pelos meios de comunicação no Brasil?

Dada à necessidade de aprofundamento em tema de tal relevância e atualidade, se faz necessário à conceituação do direito coletivo, direito individual em vista do direito a informação e a privacidade, visa verificar os conflitos entre o direito à informação e Direito à privacidade, fazendo levantamento jurisprudencial no que se refere ao assunto abordado. Verificar correntes doutrinaria sobre o problema, conferindo a diferença entre os conceitos do direito de Privacidade e da informação Fundamentais. Identificar na Legislação Brasileira vigente sobre as relações dos direitos da informação e direito à privacidade.

Em vista da abordagem sintética que se impõe, pode ser verificado que essas dimensões não serão consideradas isoladamente, pois todo e qualquer indivíduo as apresenta de maneira simultânea, uma interligada outra, visto que, ao mesmo tempo em que o indivíduo depende da sociedade para a formação da sua personalidade, é na convivência social que surge a necessidade de se preservar a esfera privada contra interferências indevidas.

Ao se analisar os possíveis conflitos no que se refere à questão do direito à privacidade diante do direito à liberdade de expressão e a importância do direito de informar e do de ser informado, enfatizando a liberdade de manifestação do pensamento como imperativos do regime democrático.

Abordar os meios de comunicação como princípios necessários para a liberdade de informação e expressão e como análise de garantia destes na aplicação em caso concreto, enfatizando os conflitos e os possíveis meios de resolução com os princípios garantidores da razoabilidade e proporcionalidade.

A metodologia que será utilizada no desenvolvimento deste projeto é a de pesquisa exploratória, sendo utilizada a técnica de procedimento bibliográfico, documental, entrevistas, jurisprudencial. A percepção acadêmica e social diante o assunto é necessária visto que a sociedade passa por diárias mudanças relacionadas ao nosso direito, porém alguns assuntos consecutivamente irão ser tratados a qualquer tempo, sendo nosso objeto de estudo um essencial para a vida em sociedade, a este e garantido a contínua necessidade do saber, do conhecer e do desenvolver para que a vida em sociedade se tornasse mais plena.

2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIREITO À INFORMAÇÃO E DO DIREITO À PRIVACIDADE

A proteção jurídica ao direito fundamental da pessoa humana tem sua origem na Declaração Francesa de 1789, que em seu art. 10, há disposição sobre a liberdade de opinião, e no artigo 11, determinação sobre a liberdade de comunicação de ideias e opiniões.³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determinou em seus artigos XVIII e XIX, a liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa, e ainda

³PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementariedade? **Revista dos Tribunais**, ano 97, vol 878, p.44, dez.2008.

liberdade de opinião e de expressão, que inclui a liberdade de receber e repassar informações e ideias por diversos ambientes.

Artigo XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No que se refere aos direitos de liberdade e de privacidade do homem, existem alguns entendimentos jurisprudenciais a respeito, tais como:

Na Exatridição 986, na ementa do acórdão, lê-se isto: "Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardarlhes estrita observância". Nos votos do relator e dos demais ministros do STF não houve nem alusão nem discussão sobre o significado do preceito.⁴

No Mandado de Injunção (MI) 712, no qual se decidia sobre o direito de greve dos servidores públicos, na abertura de seu voto, o ministro Carlos Britto fez expressa alusão ao § 1º do art. 5º. Argumentou que esse preceito e o inciso LXXI do art. 5º constituem o princípio da máxima eficácia das normas de "direitos e liberdades constitucionais". Argumentou ainda que "[...] ou a Constituição é plenamente eficaz à face de um dispositivo para tanto aparelhado, apetrechado, ou, se for o caso de ausência de norma regulamentadora de que dependa o efetivo gozo de um direito ou liberdade constitucional, faz-se uso do mandado de injunção" (f. 530). Aqui o ministro Carlos Britto limitou-se a apontar o significado mais imediato e óbvio do preceito.⁵

A liberdade de imprensa ganha importância, como forma abrangente de se garantir a transmissão e o recebimento de informações, entendendo-se por imprensa não só os meios de comunicação impressos, mas sim, todo e qualquer meio de divulgação de informação ao público, nos termos dos artigos. 1º e 3º, § 4º, da Lei 5250/67. Logo será por meio da imprensa que irá se conferir a possibilidade dos indivíduos manifestarem as suas opiniões, garantindo-se o espaço público necessário para o

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext 986. Relator: Ministro. Eros Grau, julgamento em 15 ago. 2007. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br> > . Acesso em: 10 março 2013.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext 986. Relator: Ministro. Eros Grau. 15 ago 2007, *DJ* de 05/10/2007. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br> > . Acesso em: 10 mar. 2013.

exercício da democracia, bem como é por meio dela que se exerce o controle mais efetivo do poder político.⁶

Atualmente, em razão do desenvolvimento de novas tecnologias nos meios de comunicação, as situações de conflito com outros direitos de personalidade, como a honra, a privacidade, a intimidade, o nome e a imagem, têm aumentado assustadoramente.

Diante o presente estudo trata a liberdade de informação e ate de expressão, como forma necessária de garantir a todos o devido direito de expressar seus pensamentos e opiniões, porém se deve necessariamente respeitar a inviolabilidade da intimidade, pois toda a pessoa tem o direito de receber informações e de informar.

2.1 DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo José Afonso da Silva⁷, os Princípios Constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, argumentando, ainda, que tais princípios podem estar positivamente incorporados, por ser à base de normas jurídicas, o que os transformaria em normas-princípios constituindo, dessa forma, os preceitos básicos da organização constitucional.

Os Princípios Constitucionais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º da Constituição, sendo estes, Princípio da Legalidade, da igualdade, da liberdade, da ampla defesa, da Isonomia, do contraditório, da proporcionalidade da lei, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões, do duplo grau de

⁶ PALHARES, Cinara. Direito á informação e direito á privacidade: conflito ou complementaridade? **Revista dos Tribunais**, ano 97, vol 878, , dez.2008, p.44

⁷ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 140.

jurisdição, da proibição da prova ilícita, da imparcialidade do juiz, do estado de inocência, da assistência Judiciária gratuita, da obrigatoriedade e da oficialidade.

Estes princípios constitucionais contemplam a base dos valores constitucionais, e possuem um grau de abstração maior do que o das regras, que são referidas. Em contrapartida, os princípios possuem um grau de aplicação em relação aos casos concretos, o que não seria correto dizer que este seria menor do que o das regras, pois atualmente ao se aplicar em casos concretos tanto as regras quanto os princípios são fartamente aplicados.

A função ordenadora dos princípios fundamentais, bem como sua ação imediata consiste, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema, visto que sua aplicação ao caso concreto contempla a literalidade do direito, no âmbito de sua efetividade legal, diante da preservação dos direitos individuais e coletivos.

2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 faz referência em alguns artigos e incisos sobre o direito à informação, onde estabeleceu que o brasileiro nato ou naturalizado, tem a proteção da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e a suas liturgias em seu art. 5º inciso VI, e na perspectiva externa que esta proteção contempla a livre manifestação do pensamento no inciso IV do art. 5º e art.220, da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação trata no art. 5º inciso IX e da liberdade de acesso à informação no art. 5º inciso XIV. A tutela do direito à informação, também, é prevista na Lei de Imprensa – Lei nº 5.250/67.⁸

Artigo 5º inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Artigo 5º inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁸ BRASIL. **Lei nº 5.250/67 de 09 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre Lei de Imprensa. Disponível em :<<http://www.jurisway.org.br>> . Acesso em: 20 abril. 2013.

Artigo 220º - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Artigo 5º inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Artigo 5º inciso XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Torna-se efetivo o direito de receber informação, pois este ato garante a todos o direito de receber e interpretar a informação como lhe convier e poder analisar direitos constituídos pela constituição quando este for necessário. No que se refere à liberdade de informação o doutrinador Alexandre De Moraes afirma que:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.⁹

Essa ampla proteção leva à conclusão de que o direito à informação não se refere apenas a um direito individual, mas também a um direito coletivo, porque inclui o direito de o povo ser bem informado. Trata-se de um direito da personalidade com grande relevância social, pois permite o livre exercício da democracia, garantindo uma simetria de informações, de maneira a garantir a necessária transparência de esfera pública, que é condição indispensável para a participação de todos nos assuntos comuns da sociedade, ou seja, para o efetivo exercício da democracia.¹⁰

2.3 DIREITO À PRIVACIDADE, À VIDA, À HONRA E À REPUTAÇÃO, À INTIMIDADE, A PROTEÇÃO À FAMÍLIA, DO DOMICILIO, DO NOME, DO LAR, DA CORRESPONDENCIA, DOS DADOS PESSOAIS.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da proteção jurídica dos direitos fundamentais em seu artigo 12, e destaca-se, no Brasil, o Pacto Internacional sobre

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003, p.162.

¹⁰ PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: Conflito ou complementaridade? **Revista dos Tribunais**, ano 97, vol 878, p.44, dez.2008.

Direitos Civis e Políticos¹¹, artigo 17 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tratou da proteção da honra e da dignidade no seu artigo 11.

Art. 12: Ninguém será sujeito à interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.¹²

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. §1º. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§ 2º. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Ainda podem ser percebidos os contornos especiais quando se tem o interesse público relevante, onde o objeto de informação traz consigo grande importância para a coletividade. Há casos também que mesmo se tratando de fatos que normalmente não despertariam o interesse público, acabam por despertar. Como certos funcionários públicos, políticos, e pessoas famosas e notórias, sejam porque a sua atividade requer necessariamente a exposição ou por gerarem a coisa pública e por agir em nome e pelo interesse da coletividade, porém para que se possa justificar a interferência na esfera privada deve estar sempre presente o interesse público.

É necessário relembrar a distinção entre os diversos bens protegidos enquanto direitos da personalidade: a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade. Porém, há casos em que a imagem de pessoas comuns retratadas em locais públicos é admitida quando o indivíduo for incluído como parte do cenário, sendo inadmissível a individualização da pessoa, logo se vê que ao mesmo tempo em que se garante a liberdade de um indivíduo, se impõe uma limitação, desta forma ocasiona o conflito.

2.4 DIREITO À PUBLICIDADE, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Na atualidade da vida moderna, o direito a privacidade e a liberdade de expressão têm suportes normativos em um mesmo estatuto jurídico, qual seja na Constituição República do Brasil de 1988. Portanto, de mesmo previsto no mesmo suporte

¹¹ Convenção Americana De Direitos Humanos. **Pacto De São José Da Costa Rica**, 1969.

¹² Convenção Americana De Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**, 1969.

normativo não se demonstra nível hierárquico e cronológico ou relação de especialidade entre eles.

A Constituição Federal concede ao Judiciário, o poder de controlar os excessos no que se trata a liberdade de expressão de manifestação e de informação e, caso ocorra algum conflito, terá a opção o julgador de perante o caso concreto para se tiver a decisão final, terá em vista de que, a liberdade de imprensa é um dos mais importantes temas, especialmente quando confrontada com os direitos individuais, pois tanto a liberdade de imprensa jornalística como os direitos à intimidade e à vida privada são direitos e valores que encontram limites na própria Constituição Federal. Descreve em poucas palavras a atuação da imprensa na modernidade Gilberto Haddad Jabur:

[...] a obsessão pelo lucro, irrefreável em regimes capitalistas, compromete o dever da imprensa, influencia a "produção" e insufla o emprego de insumos não muito ortodoxos. Os imperativos de venda ou de audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo. Prestigia-se o entretenimento, sufoca-se a informação socialmente útil.¹³

A imprensa tem o direito de informar, porem não quer dizer que deva ter este direito como um exercício ilimitado, pois se verifica que este direito choca-se diretamente com outra garantia constitucional que é os direitos individuais do homem, logo para este conflito aparente deve à lei tratar ponderando este possível conflito.

3 ANÁLISE DOS DIREITOS RELACIONADOS AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação são ferramentas que ajudam a receber ou transmitir informação. Existem diversos meios de comunicação como, por exemplo, o telefone, a televisão, o rádio, o jornal e a Internet quem também acaba por nos possibilitar comunicação através de vários meios. E graças a estes avanços tecnológicos que se veem cada vez mais os meios de comunicação permitem que mais pessoas se comuniquem e acabem por transmitir as informações.

¹³ HADDAD, Gilberto Jabur. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**: Conflitos entre Direitos da Personalidade, São Paula: Revista dos Tribunais, 2000, p. 368.

Cada meio permite a comunicação de uma maneira diferente um com o outro, como a internet que permite que muitas pessoas vejam a mesma notícia, mas através do telefone ou um simples bate-papo se consegue transmitir a notícia que vimos para outras pessoas, o que chega ao ponto da verificação se este meio esta sendo aplicado corretamente respeitando todos os direitos da pessoa humana.

Percebe a influência desses veículos de comunicação na vida particular das pessoas, sendo essa uma realidade que temos que conviver, pois esses meios estão inseridos na vida moderna, logo é indispensável para que se tenha uma convivência crítica e reflexiva.

3.1 ANÁLISE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: IMPRENSA, PUBLICIDADE

A imprensa é uma forma de comunicação a qual acaba por transmitir por veículos jornalísticos, propagandísticos ou até de entretenimento, informações estas prestadas com a concepção de que incentiva a população a analisar vários pontos de vista e acabam por fazer a reflexão da informação recebida e criando uma reflexão crítica do referido assunto.

Um dos maiores problemas da imprensa mundial é a falta de liberdade de expressão e a censura do jornalismo em alguns países. Geralmente, a falta de Liberdade de Expressão pode ser encontrada em países onde há uma ditadura, onde a imprensa local deve obedecer sempre às ordens do Governo, ou então, é censurada por tempo indeterminado. Em nações onde há ditadura, são poucas as organizações que sempre obedecemos a ditadores. Durante a Ditadura Militar do Brasil, várias organizações de meios de imprensa - seja rádio, TV ou jornais - foram censuradas, pois não obedeciam às ordens do governo militar que foi formado no golpe militar de 1965 a 1967, que derrubou o então presidente [João Goulart](#).¹⁴

A Lei de Imprensa (Lei n. 5.520/1967) deixou de produzir efeitos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém hoje ainda se vê casos em que o tribunal pleno analisa em conformidade com a lei, porém nao ter lei especifica do assunto.

¹⁴ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da Imprensa (1970-2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ENTREVISTA VEICULADA EM PROGRAMAS DE RÁDIOALEGADAMENTE OFENSIVAS À HONRA E À DIGNIDADE DO AUTOR. DEMANDA MOVIDA CONTRA O JORNALISTA-ENTREVISTADOR. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO TARIFÁRIA DA LEI DE IMPRENSA ART. 51, II. DESCABIMENTO. NÃO RECEPÇÃO DA LEI N. 5.250/1967 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SUPERVENIENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE PELO C. STF (ADPF N.130/DF). QUANTUM. RAZOABILIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO.¹⁵

Concerne às normas reguladoras da publicidade à Constituição Federal de 1988, na qual traz normas gerais e institui garantias e competências para a regulamentação da publicidade. No inciso IV de seu art. 5º: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" onde aduz com clareza um direito fundamental afirmando a conquista do Estado democrático de direito. Logo, a privação deste direito só se faz aceitável se estiverem conflitantes com outros direitos fundamentais. Nesta forma, no texto constitucional, são encontradas diversas restrições a propagandas, como aquelas que desrespeitam valores éticos da pessoa (art. 220, 3º e art. 221, IV) e as que envolvam produtos danosos à saúde ou ao meio ambiente. Esse é o teor do § 4º do artigo 220 da CF, o qual se transcreve:

Art. 220 [...]

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessária advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.¹⁶

A publicidade é uma forma de comunicação por englobar diversas áreas do conhecimento, com a finalidade de promover uma empresa, uma marca, uma pessoa ou até uma ideia, que por fim acaba por expressar o interesse coletivo e adentrar ao direito individual.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. REsp 877138. Relator: Ministro. Aldir Passarinho Junior.01/06/2010. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> >. Acesso em: 15 março 2013.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em : < <http://www.planalto.gov.br> > . Acesso em: 22 mar. 2013.

3.2 VERIFICAÇÕES JUNTO AOS PROFISSIONAIS DE DIREITOS NO QUE TANGE A COLISÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

A presente pesquisa direciona questões aos profissionais do meio de comunicação e profissionais do direito, na qual indaga os entendimentos quando a colisão dos direitos constitucionais. Considerando que o direito à informação e à privacidade são inerentes à dignidade da pessoa humana, quando questionado sobre sua opinião dentre as colisões deste direito Raiza Spalenza Matos Domethildes aduz:

Acho que eles colidem quando há uma interpretação errada dos valores e dos limites. Quando uma informação toma um caráter privativo do assunto, que muitas vezes expõem-se geral, porém, afeta a uma pessoa ou instituição, é que surgem os problemas. Ou mesmo quando há uma verdadeira perseguição pela informação a certa privacidade seja de instituições ou pessoas, como os paparazzi, que chegam a suprimir a privacidade para transpor como informação, mesmo que a cada dia surja mais interesse dos expectadores.¹⁷

Ao ser entrevistado Anna Carolina Moura Sá dos Passos Tonini, assim entende:

Nos dias de hoje, com a popularização da Internet e das redes sociais, a linha que separa a informação da invasão de privacidade é muito tênue, e nem sempre as pessoas sabem quando termina um e começa outro. O jornalista, portanto, precisa ter bom senso para saber o que, de fato, é notícia e o que já se torna informação irrelevante. É óbvio que nem sempre o profissional consegue ter esse feeling – ou até mesmo precisa seguir ordens de um editor -, mas, em via de regra, funciona assim: contando com bom senso e ética profissional.¹⁸

Ao ser questionado se há orientação jurídica para os profissionais de comunicação Nilton Alves Domethildes Junior define:

Na comunicação existem os princípios de ética, esses que são ensinados na faculdade e também são aumentados em sua esfera moral pelos conselhos e sindicatos que tentam dar direcionamento a tal contraste.¹⁹

¹⁷ DOMETHILDES, Raiza Spalenza Matos. Publicitária, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Faculdade Novo Milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

¹⁸ TONINI, Anna Carolina Moura Sá dos Passos. Jornalista, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Especialista em Docência Superior pela Universidade de Vila Velha. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

¹⁹ DOMETHILDES JUNIOR, Nilton Alves. Publicitário, Graduado em Comunicação Social habilitado em Publicidade e Propaganda, especialista em Comunicação Estratégica, Propaganda e Novas Mídias, pela faculdade novo milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

Raiza Spalenza Matos Domethildes caracteriza no que se refere ao assunto:

A profissão de publicidade não é regulamentada e não temos orientação jurídica para prevenir colisão entre o direito à informação e a privacidade, normalmente a orientação é feita após o conflito quando o caso já esta em vias judiciais ou existe alguma denúncia ao sindicato.²⁰

Quando questionado sobre a existência de suporte legal e sua eficácia no direito de informação, Nilton Alves Domethildes Junior aduz:

Existe a lei de direito de imprensa e a liberdade de expressão, que viraram “pedra da salvação” de entidades que gostam de expor esse conflito.²¹

Ao ser questionado na presente entrevista se haveria algum exemplo para ilustrar um caso em que se deparou com o conflito entre liberdade de informação e o direito à privacidade diante ao interesse coletivo, Anna Carolina Moura Sá dos Passos Tonini define:

Não tenho exemplo. Nos jornais onde trabalhei (Jornal de Hoje – RJ, A Tribuna e A Gazeta – ES, não vi acontecer esse tipo de situação). Essa questão que envolve liberdade de informação e direito à privacidade é um problema maior para as chamadas revistas de celebridades.²²

Já Nilton Alves Domethildes Junior entende o referido assunto:

Propagandas que envolvam situações cotidianas que possam interferir na concorrência, como a Nissam que constantemente faz propagandas subjugando a concorrência, interferindo na sua privacidade empresarial. Ou mesmo situações como plágio de peças por agências que acham que “ninguém vai lugar”.²³

²⁰ DOMETHILDES, Raiza Spalenza Matos. Publicitária, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Faculdade Novo Milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²¹ DOMETHILDES JUNIOR, Nilton Alves. Publicitário, Graduado em Comunicação Social habilitado em Publicidade e Propaganda, especialista em Comunicação Estratégica, Propaganda e Novas Mídias, pela faculdade novo milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²² TONINI, Anna Carolina Moura Sá dos Passos. Jornalista, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Especialista em Docência Superior pela Universidade de Vila Velha. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²³ DOMETHILDES JUNIOR, Nilton Alves. Publicitário, Graduado em Comunicação Social habilitado em Publicidade e Propaganda, especialista em Comunicação Estratégica, Propaganda e Novas Mídias, pela faculdade novo milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

Quando determinada questões direcionadas aos profissionais de direito, foi questionada a opinião dos mesmos quando ocorre a colisão do direito à informação e a privacidade, Renata Pinto Coelho Vello aduz:

Entendo que a questão da colisão entre direitos fundamentais deva ser analisada de forma mais cautelosa. Esta é apenas uma das teorias que sustenta a aplicação dos direitos fundamentais, mas não é a única. Eu particularmente acredito que é mais correta a teoria que diz que ao olhar para um caso concreto e analisando-se as suas particularidades há apenas um direito fundamental aplicável.²⁴

Clarissa Mendes de Sousa caracteriza no que se refere ao assunto:

Como todas as colisões de Direitos Fundamentais deve ser vista com cautela e no caso concreto, haja vista que cada situação específica apresenta pontos diferentes a serem ponderados. Nunca irá existir uma resposta única para os casos concretos.²⁵

Questionado a percepção como profissional do direito sobre as demandas/ lides que envolvem a colisão destes direitos a Renata Pinto Coelho Vello referencia:

A minha percepção é de que hoje a teoria da ponderação de direitos fundamentais ficou exagerada. Tudo virou colisão entre direitos fundamentais, sem nem ao menos ser mencionada a existência de outras teorias.²⁶

Ao ser entrevistado Clarissa Mendes de Sousa, assim entende:

Que essa é uma colisão que sempre irá gerar muito conflito, uma vez que, por exemplo, os meios de informação, como jornais e revistas vão sempre querer garantir, assegurar, o seu direito de dar a informação e os indivíduos que têm o seu direito à intimidade violado querem sempre resguardar o seu direito... dessa forma, somente no caso concreto poder-se-a avaliar qual deles deverá prevalecer.²⁷

²⁴ VELLO, Renata Pinto Coelho. Professora Universitária, Auditora do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²⁵ SOUSA, Clarissa Mendes. Professora Universitária, advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 20 mai. 2013. Vila Velha, 2013.

²⁶ VELLO, Renata Pinto Coelho. Professora Universitária, Auditora do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²⁷ SOUSA, Clarissa Mendes. Professora Universitária, advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 20 mai. 2013. Vila Velha, 2013.

Ao ser determinado se na prática quando verificada a ocorrência de colisão entre o coletivo o bem comum e o individual a autonomia de vontade, existiu predominância de algum desses princípios, a Renata Pinto Coelho Vello define:

Esta é uma regra de direito público. Toda vez que há um interesse coletivo em jogo o direito público deve prevalecer em relação aos direitos individuais. Mas como disse, depende da análise do caso concreto. Deve-se verificar se realmente naquela situação há um conflito entre um interesse coletivo e um individual.²⁸

Foi questionado se na prática jurídica onde os mesmos tratam se existe algum caso emblemático que envolva a colisão destes direitos, a Clarissa Mendes de Sousa entende o referido assunto:

Entre o direito individual, coletivo e a autonomia da vontade ocorre quando tratamos de revista íntima ou revista pessoal do empregado, o empregador quer proteger a sua propriedade, o seu bem, enquanto que o empregado quer ter a sua intimidade protegida. O TST entende que nenhuma dessas revistas são permitidas. O TST entende que somente a íntima é proibida; mas em algumas indústrias farmacêuticas que trabalham com drogas viciantes, o Tribunal entendeu que diante do prejuízo social que a entrada clandestina dessas substancias pode causar, é permitida a revista íntima nesses empregados, independentemente de violar a intimidade deles, em razão do prejuízo social.²⁹

Após verificação das informações, tem a imprensa o dever de noticiá-las, pois apenas com o exercício responsável deste direito será possível construir um país com menos desigualdades econômicas e sociais, posto que apenas com uma sociedade bem informada tenha condições de cobrar de seus representantes as atitudes necessárias para a solução dos problemas existentes.

²⁸ VELLO, Renata Pinto Coelho. Professora Universitária, Auditora do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

²⁹ SOUSA, Clarissa Mendes. Professora Universitária, advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 20 mai. 2013. Vila Velha, 2013.

3.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE DIANTE AO INTERESSE COLETIVO

Na atual sociedade da informação, em que a esfera privada é constantemente invadida pelos meios de comunicação, sujeitando os indivíduos até mesmo a informações indesejadas, como é o caso dos Spans, do telemarketing, das propagandas enganosas e abusivas, dos programas sensacionalistas ou violentos, dentre outras formas que poderia imaginar se deve reforçar a importância da proteção aos direitos da personalidade ligados a proteção da vida privada.

A liberdade de informação jornalística, mencionada na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, em seu artigo 220, §1º, não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação em veículo impresso de comunicação, agora, ela alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 não chega a enfatizar o que se entende por veículos ou meios de comunicação social, que ela menciona no art.220, §§1º e 5º.³⁰

Todas as pessoas têm seus direitos personalíssimos como a privacidade e a honra preservadas, porém não pode deixar de se falar do direito de informação, que na maioria das vezes parte do jornalista, tendo este antes de prestar a informação deve ter o compromisso com a verdade, embora isso não signifique que deverá perder de sua função crítica, deve ser feita com consciência, de que se trata de uma proteção constitucional. Esta proteção constitucional se refere tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa. Neste entendimento algumas jurisprudenciais podem ser colacionadas:

Em relação ao direito à própria imagem, decidiu o STF que “Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente.

³⁰ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246.

Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo”³¹

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.³²

Os direitos à intimidade e a vida privada devem ser interpretados de forma mais restrita, para aqueles que exercem atividade política ou, ainda, em relação aos artistas. Visto que a constante exposição destes passa a estarem sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, no que se refere a constante exposição. Porém esta interpretação mais restrita não poderá afastar a proteção constitucional quando se tratar com a atividade profissional realizada.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo entre outros.³³

Deve se ter consciência no que se refere a converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza pessoal quantos falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. 2ª T. – Restr. nº 91318/SP – v. u. Relator: Ministro. Djaci Falcão. 11 dez. 1981. No mesmo sentido: STF – 1ª T. – Rextr. nº 95872/RJ – Rel. Min. Rafael Mayer. 1º out. 1982, p.9830. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> > . Acesso em: 12 março 2013.

³² DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros 2008, p. 243.

³³ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 35.

morais, além do respectivo direito à resposta. Sobre este assunto vale destacar o pensamento Antônio Jeová Santos:

A Constituição não iria esgotar todos os direitos passíveis de proteção. A cada dia surgem outros direitos da personalidade. À época da nossa Constituição, jamais se iria imaginar que a intimidade poderia ser invadida pela utilização da Internet, nem que o biodireito estaria aí tão presente. Os direitos personalíssimos não de ter sempre um rol aberto, porque a cada passo podem surgir outros direitos imateriais e, nem por isso, o Direito haverá de negar proteção. O direito civil não se utiliza do princípio cerrado e democrático da tipicidade.³⁴

Em relação às antinomias, ou seja, o conflito aparente de normas há divergências no que se refere a sua solução, para a advogada Larissa Savadintzky: “a discussão entre a proteção da imagem, da vida, da honra e da privacidade das pessoas e a liberdade plena de manifestação do pensamento e de crítica - o direito-dever de informar-, onde o segundo não pode violar ou anular o primeiro e reciprocamente, demonstra um direito constitucional limitando o outro. O problema central é saber determinar o ponto onde opera essa limitação”.³⁵

Quando se verifica descabido abuso da liberdade de imprensa e de expressão, que maculam a imagem, a privacidade e a autoestima de seres humanos, incumbe ao Judiciário dar a sua resposta, não com o inaceitável intuito de censura, mas visando evitar o abuso da liberdade de informação, que não raras vezes atinge o particular do sentimento das pessoas.

Ao lado da garantia do direito à liberdade de expressão o texto constitucional traz responsabilização, primeiro quando veda o anonimato, segundo quando assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, mais dano material e mais dano moral. Conforme determina no artigo 5º da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

³⁴ SANTOS, Antônio de Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo. Ed. Método, 2001, p. 101.

³⁵ SAVADINTZKY, Larissa. **Informação e privacidade: Direito à Informação e à intimidade não podem se agredir**. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de fevereiro de 2006. Disponível em: www.conjur.com.br acesso em: 16 abr. 2013.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;³⁶

É importante saber que os meios de comunicação estão em construção de uma sociedade, já que são eles que oferecem a notícia e nos dão a oportunidade de saber o que acontece pelo mundo. Vale lembrar que esta comunicação é expressa e necessária, mas também afligem alguns direitos individuais e a privacidade, por isto se deve tomar o cuidado para não invadir a privacidade de outrem.

4 COLISÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, RELACIONADOS AO DIREITO DE INFORMAÇÃO, A PRIVACIDADE E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O conflito ocorre todas as vezes que cada ser humano, tendo sua opinião e sua forma de agir, coloca diante de toda a sociedade a manifestação desses pensamentos, verificado que no mundo atual repleto de mudanças e inovações, interesses divergentes são encontrados no que se concerne ao direito do ser humano, sendo este direito individual ou coletivo, acaba por gerar opiniões amplamente diferenciadas em determinados assuntos.

O entendimento de Canotilho é de que caso exista uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando presente o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício de direito fundamental por parte de outro titular, neste sentido o critério mais indicado para a solução do conflito seria a prevalência aos direitos fundamentais menos limitados.³⁷

Pelo entendimento de Robert Alexy, classifica colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo³⁸.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 16 abril 2013.

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. Ed, Coimbra: Almedina, 2001, p. 12-27.

³⁸ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº217, p. 67-69, Julho-Setembro, 1999.

A dificuldade que se encontra e entre duas situações, tendo o interesse social de receber as informações e o interesse individual de conservar os fatos da própria vida privada pessoal, de seu íntimo. Pedro Caldas aborda de uma forma breve acerca dos critérios utilizados para a solução de tais conflitos:

À míngua de um critério único de validade e eficácia indiscutíveis, a solução do conflito ficará, sob certos aspectos, à discricção do intérprete. Não se tome, todavia, a discricção, como aqui posta, com o significado de ter o intérprete às mãos desembaraçada para agir arbitrariamente, mesmo porque as decisões jurisdicionais devem ser motivadas, sob pena de completa desvalia. A discricionariedade estaria em eleger os processos hermenêuticos recomendados pelo caso concreto, sopesados à luz de todas as suas circunstâncias.³⁹

Diante de uma sociedade que vem evoluindo a cada dia, as melhores soluções surgem em um caso concreto onde se opiniões divergentes e posteriores a este tentar um consenso para que se encontre um equilíbrio e talvez possibilitar uma concordância.

4.1 COMO OCORREM AS COLISÕES DE DIREITOS EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O termo Conflito vem do latim *conflictus*, que ocorre com o embate de duas forças contrárias, com interesses diversos, mas e a partir deste conflito que é visível que se refere à certa condição de desenvolvimento da sociedade, pois e por um conflito que se busca resolver situações e assim acaba por ampliar novas buscas e entendimentos diante ao assunto. É fato de que podem ocorrer vários tipos de conflitos, pois para se viver em sociedade cada individuo tem seu raciocínio com interesse direto ao seu direito.

É um fenômeno próprio das relações de uma sociedade, e do ser humano individual frente ao coletivo, que por causa de posições divergentes em relação a alguma conduta, necessidade ou interesse comum, as incompreensões, as insatisfações de interesses ou necessidades podem gerar o conflito.

³⁹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Pode ocorrer o conflito entre pessoas acrescidas de conhecimento em específicas áreas, visto que tendem a ter estes uma expectativa maior em seus valores e entendimentos, se vê na área da saúde, os interesses de um profissional ou de seu paciente podem não ser coincidentes, estes tendem a opinar na área onde possuem mais entendimento ou interesse. Quando existe um conflito entre direitos, uma das principais soluções para a prevalência da harmonia no ordenamento jurídico, sendo um holocausto momentâneo de um dos direitos para a conservação do outro que se encontra como mais respeitável frente ao caso concreto.

Logo, ao formar opiniões sobre um determinado objeto, a pessoa, automática e respectivamente, adquire uma atitude para com este item. As diferenças começam a aparecer quando estes interesses competem entre si e principalmente quando geram comprometimentos concorrentes ou conflitantes, podendo alterar o processo de tomada de decisão provocando situações questionáveis ou condenáveis.

4.2 UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade é um dos princípios mais importantes da garantia constitucional com entendimentos variados conforme doutrinadores, mas com a razão e essência principal de resolver um conflito e constituir uma diretriz de senso comum.

Bem pontua o sentido e alcance da razoabilidade Ávila, ao estabelecer três vertentes para sua interpretação. A primeira pressupõe que "a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual". Neste primeiro aspecto, deve-se considerar *o que normalmente acontece* bem como *aspectos individuais do caso*. O segundo sentido do postulado da razoabilidade "exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação". Por força deste significado, deve haver um *suporte empírico* para a medida adotada e uma *relação de congruência* entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. O terceiro sentido do postulado da razoabilidade "exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona".⁴⁰

Fabio Correa Souza de Oliveira conceitua o referido princípio:

⁴⁰ ÁVILA. **Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 95-103

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.⁴¹

Ao que se verifica na atualidade, a sociedade tenta aplicar ao caso concreto a razoabilidade em suas decisões cotidianas, sendo este ato aceitável, pois para que não se presuma que o direito à livre expressão e à informação não seja cerceado. Deve o operador jurídico ser capaz de perceber a lógica do razoável num dado caso em questão e ponderar nas relações existentes alternativas menos prejudiciais.

4.3 UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INTERESSE COLETIVO O BEM COMUM E O INDIVIDUAL A AUTONOMIA DA VONTADE.

Ao se falar dos interesses coletivos são aqueles em que pertencem a um grupo a uma classe de pessoas e não apenas em uma pessoa somente, na qual este grupo tem um determinado sensu comum em específico assunto e um interesse direto a algum tipo de assunto. Tem como um dos princípios norteadores a razoabilidade, na qual apresenta em caso concreto a aplicação de seus interesses e formação de ideias, sem que haja conflitos ou lógicas menos danosas ao coletivo. Celso Ribeiro Bastos aduz ao referido assunto:

Quanto aos sujeitos: dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não isoladamente considerado. Não se trata da pessoa tomada à parte, mas, sim, como *membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tal como o associado do sindicato, o profissional vinculado a uma corporação, acionista de uma grande sociedade anônima, condômino de edifício de apartamentos, etc. Interesses coletivos seriam, pois, os interesses afectos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado.*⁴²

O princípio do bem comum, tem como finalidade encontrar o objeto final à que se deseja, cabendo buscar dentre as individualidades da sociedade um interesse que

⁴¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.92.

⁴² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva 1999, p. 251.

seja comum, sendo este uma causa final, que dentre as partes encontradas se realize a ponderação de interesses para gerar um bem comum, uma finalidade comum. Ao se buscar o bem comum, busca-se necessária e conseqüentemente o próprio bem, pelo benefício que a parte recebe do todo.

Quando analisado os interesses coletivos e sendo este aplicado ao caso concreto se vê a necessidade de verificação do bem comum, pois este é importante para que se chegue a um acordo de melhoria para toda a sociedade. Incumbindo ao princípio estar relacionado com a vontade real do sujeito, no exercício de sua liberdade, encontrando neste seu próprio limite.

Com o efeito destes princípios crescentes em nossa sociedade não se pode deixar pautar as limitações ou até restrições que estes princípios da autonomia de vontade, o interesse coletivo e o bem comum encontram ao ser aplicado em um contexto, porém deve ser elevado à importância dos mesmos dentro de qualquer situação jurídica, pois será na tentativa de buscar condições de igualdade entre o coletivo e concomitantemente aplicar com eficácia o princípio da dignidade da pessoa humana sendo este o principal princípio norteador dos interesses individuais e coletivos.

5 CONCLUSÕES

Com a convicção de que os direitos da pessoa humana são preceitos legais da democracia, tornou-se certo ter uma proteção, garantir ainda influência aos direitos protetivos do homem. Sendo estes direitos fundamentais já regrados e garantidos, acabou este por ter uma extensão, não somente para os cidadãos como também para os particulares, relativizando uma espécie de hierarquia nos princípios em que desrespeito a dignidade da pessoa humana. Neste sentido o aprofundamento em tema de tal relevância é necessário, até mesmo pela constante evolução, como forma de deixar estes direitos imprescindíveis a sociedade.

É importante à manutenção de um Estado Democrático de Direito visto que os direitos das pessoas não são patrimônios passíveis de violação, se observa que a honra, a imagem e a privacidade das pessoas são direitos inegociáveis previstos na Constituição. É preciso delimitar o direito entre a liberdade de expressão e o, da privacidade, da imagem e da honra, logo um direito termina exatamente onde o outro começa.

Mesmo a imprensa tendo como garantia a liberdade de expressão e de informação não pode permitir que esta comunicação social agredisse outros direitos atribuídos à pessoa, mesmo porque, nenhum direito é completamente absoluto. Por outro lado, é evidente que não se pode, nem se deve calar a imprensa ou censurar o seu exercício, eis que prestadora de um serviço essencial de informação à população, atuando, no policiamento da atividade pública, na defesa do bem social, no aprimoramento dos costumes e na formação da consciência política do povo. Pois a livre e consciente manifestação do pensamento garante o cidadão e, em consequência, a existência da democracia.

Em análise da garantia constitucional e verificada a informação diante as entrevistas apresentadas que no se que se refere aos meios de comunicação, os jornalistas e publicitários, estes recebem poucas orientações quando se fala dos princípios conflitantes e utilizam mais da ética profissional para aplicar ao caso concreto. Ao ser tratado os profissionais do direito, estes entendem que a questão de colisão de direitos fundamentais quando analisada deverá ser feita de forma mais cautelosa, e importante seria utilizar mais recursos para analisar não somente a ponderação dos direitos fundamentais.

Diante da pesquisa apresentada e verificada grandes dificuldades pelos meios de comunicação no Brasil quando analisado a manifestação do direito democrático brasileiro, no tange a aplicação e delimitação dos direitos e garantias individuais e coletivas da pessoa humana, pois através de entrevistas, doutrinas e jurisprudências, se mostra a necessidade de um estudo mais aplicado e endereçado aos profissionais do meio de comunicação, pois e somente ao caso concreto

apresentado que será aplicado a ponderação necessária e a busca de um estudo entendedor do fato.

Conclui-se, assim que as principais dificuldades encontradas pelos meios de comunicação no Brasil na divulgação de notícias e imagens frente à preservação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão, à privacidade e o direito de informação são: Ausência de legislação em vigor, Regulamentação específica para os meios de comunicação.

REFERENCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da Imprensa (1970-2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº217, Julho-Setembro, 1999.

ÁVILA. **Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva 1999.

BRASIL. **Lei nº 5.250/67 de 09 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre Lei de Imprensa. Disponível em :<<http://www.jurisway.org.br>> . Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em : < <http://www.planalto.gov.br> > . Acesso em: 22 mar 2013

Convenção Americana De Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**, 1969.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. Ed, Coimbra: Almedina, 2001.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DOMETHILDES JUNIOR, Nilton Alves. Publicitário, Graduado em Comunicação Social habilitado em Publicidade e Propaganda, especialista em Comunicação Estratégica, Propaganda e Novas Mídias, pela faculdade novo milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

DOMETHILDES, Raiza Spalenza Matos. Publicitária, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Faculdade Novo Milênio. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 16 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

HADDAD, Gilberto Jabur. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: Conflitos entre Direitos da Personalidade**, São Paula: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PALHARES, Cinara. Direito á informação e direito á privacidade: conflito ou complementariedade? **Revista dos Tribunais**, ano 97, vol 878, dez.2008.

SANTOS, Antônio de Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo. Ed. Método, 2001.

SAVADINTZKY, Larissa. **Informação e privacidade: Direito à Informação e à intimidade não podem se agredir**. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de fevereiro de 2006. Disponível em: www.conjur.com.br acesso em: 16 abr 2013.

SOUSA, Clarissa Mendes. Professora Universitária, advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 20 mai. 2013. Vila Velha, 2013.

TONINI, Anna Carolina Moura Sá dos Passos. Jornalista, Graduada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Especialista em Docência Superior pela Universidade de Vila Velha. Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.

VELLO, Renata Pinto Coelho. Professora Universitária, Auditora do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória- ES (FDV). Entrevista concedida à Natalia Dettman Carvalho Pereira. 25 abr. 2013. Vila Velha, 2013.